



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11128.001194/2004-82
Recurso n° 340.877 Voluntário
Acórdão n° **3102-001.595 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de agosto de 2012
Matéria II - CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente BRASCOLA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 05/11/2002

Os produtos comercialmente denominados KPO PLUS e KOEDIPLAST, com propriedades selantes e aplicados em camadas espessas, para efeito do Sistema Harmonizado, são mástiques e devem ser classificados no código 3214.10.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul.

Multa de Ofício de 75% em Razão de Inexatidão na Declaração da Classificação Fiscal. Cabimento.

A inexatidão da classificação fiscal, principalmente quando acompanhada da descrição equivocada e insuficiente da mercadoria, insere-se no universo das condutas puníveis com a multa de 75% sobre o imposto que deixou de ser recolhido.

Taxa Selic

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. Aplicação da Súmula CARF nº 4.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 05/11/2002

Erro de Classificação. Licenciamento. Efeitos.

O exclusivo erro na indicação da classificação fiscal, ainda que acompanhado de falha na descrição da mercadoria, não é suficiente para imposição da multa por falta de licença de importação. É indispensável que a falha na indicação da classificação caracterize prejuízo ao controle administrativo das importações.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para afastar a multa de 30% do valor da mercadoria, por falta de licença de importação.. A Conselheira Nanci Gama votou pelas conclusões no que se refere à multa por falta de licença de importação. Fez sustentação oral o advogado Gabriel do Nascimento. OAB/ SC 22.912

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Rosa, Helder Massaaki Kanamaru, Álvaro Almeida Filho, Winderley Morais Pereira, Nanci Gama e Luis Marcelo Guerra de Castro

Relatório

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que embasou o acórdão recorrido, que passo a transcrever:

0 importador, por meio da declaração de importação DI nº 02/0981654-0, de 05/11/2002, fl. 15, importou as mercadorias descritas nas adições 001 e 002 como:

Adição 001, item-1: "ADESIVO SELANTE MONOCOMPONENTE A BASE DE POLIOXIPROPILENO, ADEQUADO PARA JUNÇÃO DE CHAPAS NUAS E COM PRIMER PARA MANUTENÇÃO AUTOMOTIVA, EM EMBALAGEM PARA VENDA A RETALHO, SENDO: KPO PLUS (KORAPOP 222) — REF.: 172167"

*Adição 001, item-2: "KPO PLUS BRANCO — REF.: 184793"
Adição 002, item-1: "ADESIVO A BASE DE BORRACHA SINTÉTICA E RESINAS, PARA A ADESÃO DE POLICARBONATO, POLIPROPILENO, POLIMETILMETACRILATO, ABS E OUTROS. KOEDIPLAST K 292 SCHW — REF.: 178321"*

Adição 002, item-2: "ADESIVO HOT MELTA BASE DE BORRACHA SINTÉTICA, PARA ADESÃO EM VIDRO E PLÁSTICO. KOEDIPLAST K351 SCHWARZ — REF.: 189805"

Classificou a impugnante os produtos da adição 001 na NCM 3506.10.90 e os produtos da adição 002 na NCM 3506.91.10, ambas com alíquotas de 17,5% de imposto de importação e 0% do imposto sobre produtos industrializados.

Segundo a fiscalização, a classificação fiscal correta para os quatro produtos é a NCM 3214.10.10, com alíquota do imposto sobre produtos industrializados de 10%. Baseou-se a autuação nos Laudos Funcamp no 0623.01, fl. 30, no 0623.02, fl. 34, no 0623.03, fl. 38 e nº 0623.04, fl. 43.

Através do Auto de Infração de fls. 01 a 49, cobraram-se as diferenças de imposto sobre produtos industrializados, juros, multa de ofício, multa pela classificação fiscal incorreta e multa pela falta de guia de importação.

Intimada do Auto de Infração em 31/03/2004 (fl. 50), a interessada apresentou impugnação e documentos em 12/04/2004, juntados às folhas 51 e seguintes, alegando em síntese:

1. Preliminarmente, questiona a legalidade e a constitucionalidade da utilização da taxa SELIC.

2. Alega serem incabíveis as multas pela falta de pagamento do imposto e pela falta de guia de importação, pois estas só se aplicam em casos de práticas de condutas ilícitas. Cita também o ADN COSIT nº 29/80 e o ADN COSIT 10/97.

3. No mérito, alega que seus produtos tem características adesivas, sem a necessidade de qualquer auxílio mecânico. Alega também que os produtos KOEDIPLAST K351 E K292 se diferenciam do mastique pois este apresenta grande concentração de material betuminoso ("piche"), enquanto aqueles são derivados de boa quantidade de borracha, cargas minerais, resina e plastificantes. Cita publicações técnicas.

4. Requer a realização de perícia técnica e apresenta quesitos.

Ponderando as razões aduzidas pela autuada, juntamente com o consignado no voto condutor, decidiu o órgão *a quo* pela manutenção integral da exigência, conforme se observa na ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 05/11/2002

Ementa:

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS.

PENALIDADES Mercadorias identificadas através de laudo técnico como Mástique, acondicionado para venda a retalho, de denominações comerciais KPO PLUS, KPO PLUS BRANCO, KOEDIPLAST K 292 e KOEDIPLAST K 351, devem ser classificados no código NCM 3214.10.10, conforme adotado pela fiscalização.

Lançamento Procedente

Após tomar ciência da decisão de 1ª instância, comparece a interessada mais uma vez ao processo para, em sede de recurso voluntário, essencialmente, reiterar as alegações manejadas por ocasião da instauração da fase litigiosa, acrescentando, suas considerações acerca da nulidade da decisão de primeira instância, em face da negativa de perícia.

Considerando que haveriam dúvidas acerca da natureza dos produtos importados, decidiu este Colegiado, por meio da Resolução nº 3102-00.104, de 03/02/2010,

converter o julgamento do recurso em diligência a fim de que fossem esclarecidas as seguintes questões:

- 1) Os produtos importados são destinados para qual(is) uso(s) principal(is)?
- 2) Os produtos servem para colar?
- 3) Os produtos servem para obturar fendas, para assegurar a estanqueidade?
- 4) Para seu uso regular, os produtos importados, ora em exame, devem ser aplicados em camadas grossas?

Em resposta a tais indagações, respondeu o Labana:

a) Com relação ao produto “KPO PLUS”¹

1. De acordo com Referências Bibliográficas, mercadorias dessa natureza são utilizadas na união de superfícies na construção civil e na indústria automobilística.

2. Segundo Literatura Técnica, entende-se por mástique toda a massa que é plástica durante o seu tempo de trabalhabilidade e que se destina a assegurar a estanqueidade da uma junta. Um mástique caracteriza conforme a substância química de base que - o constitui e pelo seu processo de endurecimento. Existem mástiques de um só componente e de vários componentes. O primeiro comercializa-se já pronto para aplicar e o segundo resulta da mistura de vários componentes antes da sua aplicação. De acordo com Literatura Técnica anexa ao Laudo em epígrafe, "KPO PLUS" é indicado para diversos metais sem revestimentos, pintados ou com fundo aplicado, como Junções metálicas de ônibus, carros caminhões, embarcações e containers, madeiras, derivados termofixos e termoplásticos, Na manutenção automotiva é utilizado para reforço de capô, calefação de para/amas, calhas e proteção de partes internas de pára-lamas e soleiras. Considerando-se os Resultados das Análises constantes no Laudo em epígrafe e as informações acima, concluímos que a mercadoria trata-se de um Mástique.

3. Sim.

4. Sim, os mástiques são aplicados em camadas espessas.

b) Com relação ao produto “KOEDIPLAST”²:

1. De acordo com Referências Bibliográficas, mercadorias dessa natureza são utilizadas na união de superfícies na construção civil e na indústria automobilística.

2. Segundo Literatura Técnica, entende-se por mástique toda a massa que é plástica durante o seu tempo de trabalhabilidade e que se destina a assegurar a estanqueidade da uma junta. Um mástique caracteriza conforme a substância química de base que o constitui e pelo seu processo de endurecimento. Existem mástiques de um só componente e de vários componentes. O

¹ Fl. 404.

² Fl. 406. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

primeiro comercializa-se já pronta a aplicar e o segundo resulta da mistura de vários componentes antes da sua aplicação.

De acordo com Literatura Técnica anexa ao Laudo em epígrafe, "KOEDIPLAST" é indicado para a indústria automotiva. Considerando-se os Resultados das Análises constantes no Laudo em epígrafe e as informações acima, concluímos que a mercadoria trata-se de um Mástique.

3. Sim.

4. Sim, os mástiques são aplicados em camadas espessas.

Devidamente intimada do resultado da diligência, comparece a recorrente ao processo para, essencialmente, argumentar que os peritos não responderam à indagação acerca da serventia ou não do produto para colar.

Inobstante tal imprecisão, no sentir da recorrente, tal omissão poderia ser saneada, pois os peritos teriam afirmado categoricamente que os produtos se prestariam à união de superfícies, o que confirmaria a exatidão da sua classificação como adesivos.

Em face do encerramento do mandato da Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena, relatora originalmente designada, o recurso foi alvo de novo sorteio, por meio do qual este conselheiro foi designado para relatar o feito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, Relator

Tomo conhecimento do presente recurso, que foi tempestivamente apresentado e trata de matéria afeta à competência desta Terceira Seção.

Analiso separadamente cada um dos elementos que devem ser enfrentados por este Colegiado.

1- Nulidade do Acórdão Recorrido pelo Indeferimento do Pedido de Perícia

Não há que se falar em nulidade por indeferimento de pedido de perícia quando, de acordo com a convicção do julgador, os autos reúnem os elementos necessários à formação da sua convicção.

A meu ver, o art. 18 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993, que estabelece:

“Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.”

Peço licença para transcrever a interpretação de James Marins³ acerca do conteúdo do dispositivo acima transcrito:

“... cumprirá à autoridade julgadora de primeira instância apreciar os requerimentos de produção de provas, apreciar sua pertinência e determinar a realização daquelas que - seja em virtude de terem sido requeridas ou por deliberação ex officio da autoridade de primeira instância - sejam necessárias para que a instrução se complete.

O juízo de pertinência probatória será feito principalmente com base nos critérios de imprescindibilidade e praticabilidade.” (os grifos não constam do original)

Quanto a esse aspecto, é relevante destacar que o i. relator do acórdão recorrido analisou os quesitos formulados pelo sujeito passivo e expôs satisfatoriamente os elementos que, de acordo com a sua convicção, tornariam essa providência prescindível.

Evidentemente, isso não limita, como de fato não limitou, a possibilidade outorgada ao julgador *ad quem* de, não se sentido suficientemente convencido, determinar a realização de perícia pleiteada.

Afasto a preliminar de nulidade, portanto.

2- Mérito

2,1 - Classificação dos Produtos Comercialmente Designados KPO PLUS e KOEDIPLAST.

A primeira questão de mérito a ser solucionada é a definição da classificação fiscal dos produtos importados.

Sustenta o Fisco, com base em laudo produzido pelo Labana, que, para efeito de classificação, os produtos possuem características de mástique, classificável no item 3214.10.10 da NCM (Mástique de vidraceiro, cimentos de resina e outros mástiques).

Argui o sujeito passivo, baseado em pareceres técnicos que acompanham sua impugnação e seu recurso voluntário afirmam que os produtos alvo de litígio possuem características de adesivos, uma vez que a fixação das superfícies com o uso dos produtos litigiosos ocorre sem o auxílio de qualquer aparato mecânico e que, diferentemente dos produtos litigiosos, os mástiques seriam predominantemente formados de materiais betuminosos.

Arremata argumentando que os produtos não poderiam ser considerados mástiques de vidraceiro.

Sustenta, assim, que a classificação correta se daria no item 3506.91.10 (adesivos à base de borracha)

Penso que, com relação a este ponto, não assiste razão ao sujeito passivo.

Em primeiro lugar, há que se destacar que a fixação da classificação fiscal, regra geral, se dá a partir de conceitos consagrados pelo próprio Sistema Harmonizado.

³ *Direito Processual Tributário*, São Paulo, 2005, Dialética, 4ª Edição, p. 279.

Assim, é perfeitamente possível, que questões técnicas que, à luz de determinadas áreas do conhecimento como, no caso do presente recurso, a engenharia química, assumam um papel secundário. Com relação a este ponto, expõe a Regra Geral de Interpretação nº I (os grifos não constam do original):

Os títulos das seções, capítulos e subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de seção e de capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas regras seguintes:

Adicionalmente, há que se recorrer ao texto das Notas Explicativas ao Sistema Harmonizado, aplicáveis por força do Decreto nº 435, de 1992, mais especificamente no parágrafo único⁴ do seu art. 1º.

O ponto fulcral para a solução do litígio é, portanto, definir o que se entende por mástique e tal definição deve partir do texto do SH. Complementarmente recorrer-se-á a suas notas explicativas.

Nessa linha, há que se registrar o que diz a nota explicativa da posição 3214, em sua parte inicial (original não destacado):

*Os mástiques e indutos da presente posição são preparações de composição muito variável, **que se caracterizam essencialmente pela sua utilização.***

Estas preparações apresentam-se freqüentemente sob forma mais ou menos pastosa, endurecendo, geralmente, após sua aplicação. Algumas delas apresentam-se sob forma sólida ou pulverulenta, e são tornadas pastosas no momento da aplicação, quer por tratamento térmico (fusão, por exemplo), quer por adição de um líquido (água, por exemplo).

Em geral, os mástiques e indutos aplicam-se por meio de pistola, de espátula, de trolha, de desempenadeira ou de ferramentas semelhantes.

I.- MÁSTIQUE DE VIDRACEIRO (MASSA DE VIDRACEIRO), CIMENTOS DE RESINA E OUTROS MÁSTIQUES

Os mástiques utilizam-se especialmente para obturar fendas, para assegurar a estanqueidade e, em alguns casos, para assegurar a fixação ou a aderência de peças. Diferem das colas e de outros adesivos porque se aplicam em camadas espessas. Convém todavia notar que este grupo de produtos abrange igualmente os mástiques utilizados sobre a pele dos pacientes em volta dos estomas e das fistulas.

Com relação a este ponto, é preciso destacar que o Fisco não afirmou que o produto em análise é um mástique de vidraceiro, mas um mástique e que a possibilidade de

⁴ Parágrafo único. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado constituem elemento subsidiário de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das posições e subposições, bem como das Notas de Seção, Capítulo, posições e subposições da Nomenclatura do Sistema Harmonizado, anexas à Convenção Internacional

fixar superfícies não é preponderante para rejeitar o enquadramento na posição 3214. Segundo a NESH, a diferenciação entre o mástique e o adesivo se dá em razão da espessura da camada de aplicação.

Nessa linha, lembrar que o Labana, instado a se manifestar por ocasião da diligência determinada por este Colegiado foi categórico ao afirmar que os produtos litigiosos são aplicados em camadas espessas.

Consignou-se, outrossim, a utilização dos produtos com a finalidade de garantir a estanqueidade das juntas. Ou seja, inobstante suas propriedades adesivas, os produtos são mástiques.

Descabida, finalmente, a pretensão de restringir a classificação na posição eleita aos produtos que apresentarem concentração betuminosa.

Confira-se o que diz a NESH com relação às composições passíveis de enquadramento na posição 3214:

Este grupo compreende, entre outros:

1)Os mástiques a óleo, constituídos essencialmente por óleo sicativos, matérias de carga que reagem com o óleo ou inertes, e agentes endurecedores. Destes mástiques o mais comum é o mástique de vidraceiro (massa de vidraceiro).

2)Os mástiques à cera (cera para calafetar; cera de calafate), constituídos por ceras (de qualquer espécie), às quais, freqüentemente, se adicionam resinas, goma-laca, borracha, ésteres resínicos, etc., que lhes aumentam as propriedades adesivas. Também se consideram mástiques à base de cera, aqueles em que a cera se substitui, parcial ou totalmente, por produtos tais como álcool cetílico ou álcool esteárico. Entre estas preparações podem citar-se os mástiques para enxertias e os empregados em tanoaria.

3)Os cimentos de resinas, constituídos por resinas naturais (goma-laca, damar, colofônia) ou plásticos (resinas alquídicas, poliésteres, resinas de cumarona-indeno, etc.) misturados entre si e mais, freqüentemente, adicionados de outras matérias, tais como ceras, óleos, betumes, borracha, pó de tijolo, cal, cimento ou qualquer outra carga mineral. Deve fazer notar-se que alguns destes mástiques se encontram já compreendidos em outros mástiques, especialmente aqueles à base de plásticos ou de borracha. Os mástiques desta categoria têm múltiplas aplicações: utilizam-se, por exemplo, como massas de enchimento, na indústria eletrotécnica e para fixação de vidro, de metais ou de artefatos de porcelana. Em geral, aplicam-se depois de se terem tornado fluidos por fusão.

4)Os mástiques à base de vidro solúvel, que se preparam geralmente no momento da aplicação, misturando-se dois componentes. Um destes é constituído por uma solução aquosa de silicato de sódio e de silicato duplo de potássio e sódio, o outro por matérias de carga (quartzo em pó, areia, fibra de amianto, etc.). Estes mástiques utilizam-se, principalmente, na montagem de velas de ignição, para tornar estanques os blocos e

cárteres de motores, os canos de descarga (tubos de escape), radiadores, etc., ou para vedar algumas juntas.*

5) Os mástiques à base de oxiclreto de zinco, que se obtêm a partir do óxido de zinco e do cloreto de zinco, a que se adicionam agentes retardadores e, às vezes, matérias de carga. Empregam-se para calafetar madeira, matérias cerâmicas e outras matérias.

6) Os mástiques à base de oxiclreto de magnésio, que se obtêm a partir do cloreto de magnésio e do óxido de magnésio, a que se adicionam matérias de carga (por exemplo, farinhas de madeira). Utilizam-se, principalmente, para vedação de fendas em artefatos de madeira.

7) Os mástiques à base de enxofre, constituídos por enxofre misturado com cargas inertes. São sólidos e usam-se em vedações duras, estanques e resistentes aos ácidos, bem como para fixação de peças.

8) Os mástiques à base de gesso, e que se apresentam em pó fibroso e flocoso, constituído por uma mistura de cerca de 50% de gesso e de produtos tais como fibra de amianto, celulose de madeira, fibra de vidro, areia, e que, tornados pastosos pela adição de água, são utilizados para fixar parafusos, pinos, cavilhas, ganchos, etc.

9) Os mástiques à base de plásticos (por exemplo, resinas poliésteres, poliuretanos e epóxidos) adicionados de elevada proporção (até 80%) de matérias de carga muito variadas, tais como argila, areia e outros silicatos, bióxido de titânio e pós metálicos. Alguns destes mástiques empregam-se depois da adição de um endurecedor. Utilizam-se para se conseguir a estanqueidade de certas juntas, tais como mástiques para carroçarias, para reparar peças metálicas ou para as fixar a outras matérias, etc.

Como é possível concluir, pelo menos para efeito da Nomenclatura, produtos com as mais variadas composições são considerados mástiques. O importante, reafirme-se, é a sua finalidade e a forma de aplicação.

Mantenho, portanto, a classificação proposta pelo Fisco.

2.2 - Multa de 30%, por Falta de Licença de Importação

Com relação a esta fração da exigência, entendo que razão assiste ao sujeito passivo, pois o auto de infração litigioso não logrou êxito em demonstrar que o erro de classificação provocou qualquer prejuízo ao controle administrativo das importações.

Em primeiro lugar, é preciso lembrar que, como é cediço, os dispositivos legais que tratam do controles não-tarifários sobre o comércio exterior foram, ao menos parcialmente, tacitamente derogados pelo Acordo sobre Procedimentos para o Licenciamento de Importações (APLI), negociado no âmbito da Rodada do Uruguai, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, em cujo artigo 1 se lê:

*Artigo 1**Disposições Gerais*

1. Para os fins do presente Acordo, o licenciamento de importações será definido como os procedimentos administrativos utilizados na operação de regimes de licenciamento de importações que envolvem a apresentação de um pedido ou de outra documentação (diferente daquela necessária para fins aduaneiros) ao órgão administrativo competente, como condição prévia para a autorização de importações para o território aduaneiro do Membro importador. (destaquei)

Ou seja, os controles que antes eram exercidos por meio das medidas necessárias à expedição de Guia de Importação passaram a ser realizados no bojo desse novo procedimento.

Nesse contexto, sendo certo que, tanto do ponto de vista conceitual, quanto da finalidade do documento, a Licença de Importação efetivamente substituiu a Guia de Importação, a meu ver, torna-se possível o seu enquadramento na locução “documento equivalente” insculpida no art. 526, II do RA/1985, vigente à época dos fatos geradores, bem assim na regulamentação proposta no Art. 633, II, “a” do RA/2002

Art. 633. Aplicam-se, na ocorrência das hipóteses abaixo tipificadas, por constituírem infrações administrativas ao controle das importações, as seguintes multas (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 169 e § 6º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 2º):

(...)

II - de trinta por cento sobre o valor aduaneiro:

a) pela importação de mercadoria sem licença de importação ou documento de efeito equivalente, inclusive no caso de remessa postal internacional e de bens conduzidos por viajante, desembarcados no regime comum de importação (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 169, inciso I, alínea "b" e § 6º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 2º); e

Ocorre que, a meu ver, no contexto da legislação que vigia à época do lançamento, o documento que substituiu a Guia de Importação, como instrumento de controle não-tarifário, foi exclusivamente a Licença de Importação emitida de maneira não-automática.

Como se verá a seguir, a legislação inferior que atualmente disciplina esse controle: Portaria Secex nº 21, de 1996 e Comunicado Decex nº 12/97, incorporou os conceitos do APLI mas os aplicou em descompasso com a norma hierarquicamente superior que dá suporte à exigência de licenciamento prévio para as operações de importação.

Na vigência do APLI, parte significativa das operações de comércio exterior deixa de ser alvo de licenciamento prévio, que somente passa a ser exigido de maneira residual

Com efeito, analisando os artigos 2 e 3 do já citado acordo, responsáveis, respectivamente, pelo disciplinamento do Licenciamento Automático e Não-Automático, vê-se que, em verdade, ambas as modalidades definidas naquele ato negocial alcançam o universo de

mercadorias que estão sujeitas a alguma modalidade de controle administrativo. Nas hipóteses em que esse controle não é exercido não há que se falar em licenciamento.

Veja-se a redação da alínea “b”, do item 2 do art. 2 do Acordo:

(b) os Membros reconhecem que o licenciamento automático de importações poderá ser necessário sempre que outros procedimentos adequados não estiverem disponíveis. O licenciamento automático de importações poderá ser mantido na medida em que as circunstâncias que o originaram continuarem a existir e seus propósitos administrativos básicos não possam ser alcançados de outra maneira.

Por outro lado, esclarece o art. 3:

Artigo 3

Licenciamento Não Automático de Importações

1. Além do disposto nos parágrafos 1 a 11 do Artigo 1, as seguintes disposições aplicar-se-ão a procedimentos não-automáticos para o licenciamento de importações. Os procedimentos não-automáticos para licenciamento de importações serão definidos como o licenciamento de importações que não se enquadre na definição prevista no parágrafo 1 do Artigo 2.

Segundo a definição do parágrafo 1 do art. 2:

1. O licenciamento automático de importações será definido como o licenciamento de importações cujo pedido de licença é aprovado em todos os casos e de acordo com o disposto no parágrafo 2(a).

Ou seja, segundo o Acordo, o que diferencia a LI automática da não-automática, não é a ausência de controle prévio ou a sua concessão por meio de ferramentas computacionais, como o nome empregado poderia sugerir, mas a natureza desse controle.

O licenciamento automático é sempre concedido, desde que cumpridos os ritos definidos pela legislação do Estado-parte. O não-automático, normalmente utilizado para controle de cotas, pode ser concedido ou não.

Comparando esses dispositivos com o contexto do licenciamento realizado no âmbito do Siscomex, disciplinado pela Portaria Secex nº 21, de 1996, cujos procedimentos foram alvo do Comunicado Decex nº 12, de 1997, chega-se à conclusão de que o regime que se convencionou denominar licenciamento automático, na verdade, representa a dispensa desse controle administrativo, o qual, relembre-se, segundo o art. 1 do APLI, alcança exclusivamente controles que envolvem **“a apresentação de um pedido ou de outra documentação diferente daquela necessária para fins aduaneiros”**.

Nesse aspecto, é importante trazer à colação o que dispõe o art. 4º da Portaria Interministerial nº 109, de 12 de dezembro de 1996, que trata do processamento das operações de importação no Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex.

Nesse novo contexto, o elemento que identifica se a mercadoria está ou não sujeita a licenciamento não-automático e, em caso afirmativo, quais os procedimentos que devem ser seguidos para sua obtenção dessa autorização, é a classificação fiscal.

Desta feita, se ficar demonstrado erro na indicação da classificação tarifária e o item tarifário apontado como correto estiver sujeito a controle administrativo não previsto para a classificação original (v.g. o código tarifário original estava sujeito a LI automática e o corrigido, a não-automática), forçosamente, mercadoria não passou pelos controles próprios da etapa de licenciamento. Conseqüentemente, teria sido importada desamparada de documento equivalente à Guia de Importação.

Por outro lado, se, tanto a classificação empregada pelo importador, quanto definida pela autoridade autuante não estiver sujeita a licenciamento ou, se sujeita, possuir o mesmo tratamento administrativo da classificação original, não há que se falar em falta de licenciamento por erro de classificação.

2.3 - Multa de Ofício de 75%

Não vejo como afastar a imposição de multa de 75% sobre o valor dos impostos que deixaram de ser recolhidos em função de erro na indicação da classificação.

Em primeiro lugar, a multa em questão não reclama a presença de dolo ou má-fe para sua imposição. Confira-se o texto legal, na versão que vigia quando dos fatos geradores litigiosos:

Art.44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I- de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

Dita infração, portanto, se insere no plano da responsabilidade objetiva, delineada pelo art. 136 do Código Tributário Nacional:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Ademais, há que se ter em mente que o erro de classificação incide no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996 em razão de que representa uma modalidade de “declaração inexata”, hipótese não contemplada no Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 13, de 10/09/2002⁶, que é taxativo quando enumera as hipóteses de infração excluídas em razão da completude da

⁶ Art. 1º Não constitui infração punível com a multa prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a solicitação, feita no despacho de importação, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a indicação indevida de destaque ex, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má-fé por parte do declarante.

descrição da mercadoria: reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a indicação indevida de destaque ex.

Assim, como o erro de classificação não se enquadra dentre as hipóteses de aplicação do referido ato declaratório (primeira condição para exclusão da penalidade), evidentemente não se cogita da investigação da presença de dolo ou má-fé (segunda condição).

2.4 - Taxa Selic

Apesar da dissertação da recorrente acerca da inaplicabilidade da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC aos débitos tributários, não vejo como afastar a sua incidência sobre exigência discutida nos autos do presente Recurso Voluntário.

Com efeito, a matéria foi alvo do art. 161 do Código Tributário Nacional, que prevê:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. (destaquei)

Como se verifica, o limite de 1% ao mês somente é considerado se outra lei, ordinária, já que não se trata de matéria reservada a lei complementar, estipular outro percentual ou prazo para cálculo.

O fato é que, como é cediço, fazendo uso dessa faculdade, o art. 61, caput e § 3º da Lei nº 9.430, de 1996 assim dispôs:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(...)

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Importante frisar, ademais, que a presente discussão já encontra-se pacificada nesta corte administrativa, sendo inclusive alvo da Súmula CARF nº 4, que diz:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Processo nº 11128.001194/2004-82
Acórdão n.º **3102-001.595**

S3-C1T2
Fl. 443

3- Conclusão

Com essas considerações, dou parcial provimento ao recurso voluntário para afastar exclusivamente a multa por falta de licença de importação.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2012

Luis Marcelo Guerra de Castro

CÓPIA